



PARECER nº 173 / 2020 – SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. APURAÇÃO DAS PROPOSTAS A Administração Pública, ao analisar o caso concreto, dentro dos limites da legalidade, deve considerar os ditames dos princípios da vinculação ao edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado por ADRIANE ELIAS BUENO ME nos autos do processo administrativo nº 131/2019, Pregão Presencial 286/2019, cujo objeto é seleção e contratação de empresa para o fornecimento de pulverizador e roçadeiras para a manutenção de estradas vicinais do Município de Guaxupé.

O ponto fulcral do inconformismo da recorrente é a atuação do pregoeiro municipal, que declarou vencedora do certame, em ambos os itens, a participante Marcelo Araújo Silva e Cia LTDA.

A recorrente afirma que o a roçadeira (item 2) ofertada não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, suscitando a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Embora cientificada do recurso, a recorrida não apresentou resposta.

2. ANÁLISE

De acordo com o Termo de Encaminhamento de fls., o pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão, razão pela qual os autos seguiram para autoridade superior.

Por considerar carecer de análise jurídica, o Prefeito de Guaxupé, determinou a remessa do caso à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, para prévio parecer.

Pois bem.



Os documentos acostados ao recurso são suficientes para comprovar que a roçadeira oferecida pela empresa não possui especificidades compatíveis com a descrição do termo de referência – anexo I do edital (retificado)

Pela leitura da descrição de fls. 17, é possível a constatar que o equipamento deverá conter as seguintes características:

- a) Método de corte: duas lâminas ou fio
- b) Capacidade do tanque: 0,60 até 0,98 L
- c) Cilindradas: 35,8 até 41,5 cm³
- d) Peso: 7,6 a 7,7 kg
- e) Potência (KW/Cv): 1,5 /2,03 até 1,7/2,3
- f) Rotação lenta: 2.500 até 2.800
- g) Rotação Max: 12.000 até 12.500

De acordo com as especificações anexas ao recurso, a roçadeira extrapola o peso máximo e possui potência e rotação máxima aquém do exigido.

Nestes casos, recomenda o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. INCOERÊNCIAS ENTRE OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. É necessária muita cautela do agente público ao elaborar um instrumento convocatório, de forma que as exigências e os modelos fornecidos estejam de acordo, caso contrário, os licitantes podem ser induzidos a falhas, erros, que, quando do julgamento podem levar o pregoeiro a tomar decisões que não estão de acordo com todas as exigências editalícias. 2. Deve-se observar no julgamento do procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destarte, diante de situações de simples incoerência nas regras editalícias, por lapso, ou falhas, seja realizado à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo o da



vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, não sobrepujando o excesso de formalismo, pois o fim maior da licitação é o interesse público. TCE/MG . Denúncia nº 1047907. Cons. Wanderley Ávila.

Outrossim, diante das especificidades do caso em comento, destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que atrela todos os atos administrativos à letra do edital.

Segundo a mais emitente doutrina:

13. O princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que iaja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio et al. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, v. 26, 2016, pág. 552.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). DI PIETRO, Maria Silvia Zanella Direito. Administrativo/Maria Sílvia Zanella Di Pietro—. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 775.

A jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE



TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO.- Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.- Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo.- As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.- Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.049518-4/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 03/10/2019).

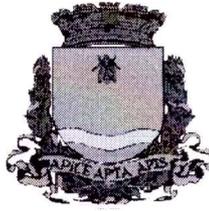
3. CONCLUSÃO

Embora em determinados casos seja possível uma análise com base no princípio do formalismo moderado, no caso em estudo a Administração Pública se depara com diferenças significativas entre o paradigma e o produto declarado como vencedor pelo pregoeiro

Sendo assim, premente o direito da recorrente ao acolhimento do seu pleito, recomenda-se o conhecimento e, no mérito, o provimento do recurso.

Guaxupé, 02 de março de 2020.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
Matrícula 34.256



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

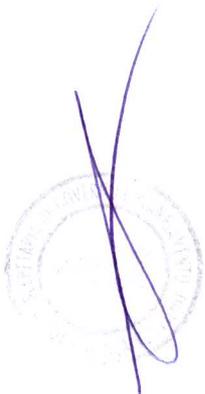
Pregão Presencial 1312019
Processo Adm. 286/2019
Ref. Recurso Administrativo

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **provimento** da medida recursal protocolada pela recorrente **Adriane Elias Bueno ME.**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser reformada a decisão proferida pelo Pregoeiro declarou vencedora a empresa Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda em relação ao item 02 (roçadeira), sendo certo que o produto apresentado pela recorrida não condiz fielmente com as especificações contidas no edital.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 2 de março de 2020.



JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG

Déborah Andrade Vasconcelos
PROCURADORA JUDICIÁRIA
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
OAB-MG 131.317 - MAT. 33502